



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 201/2026

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 05, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Título IX da Lei Complementar Municipal nº 05/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IX – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal de Sarzedo, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e a Sindicância, com observância aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Motivação, Ampla Defesa e Contraditório, conforme previsto na Constituição Federal e nas leis pertinentes, bem como normas complementares aplicáveis.

Art. 172. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público fica obrigada a promover sua apuração imediata, mediante comunicação formal à Controladoria e/ou Corregedoria Municipal, para fins de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurando ao acusado a ampla defesa e contraditório.

§1º A Sindicância e o Processo Administrativo poderão ser precedidos de procedimento preliminar, destinado à apuração de indícios de irregularidade ou prática de ilícito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 2º A apuração mencionada no caput deste artigo poderá ser realizada, mediante solicitação do Secretário (a) da pasta, Controlador Geral do Município, Corregedor Geral e do(a) Chefe do Executivo Municipal.

§3º A omissão na comunicação constitui falta funcional grave, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa ou penal.

§4º As condutas atípicas praticadas por Servidores Municipais deverão ser devidamente registradas em ata, a qual será lavrada em reunião específica, presidida pela autoridade imediata, ou seu superior hierárquico, contendo a assinatura do servidor envolvido e, em caso de recusa, a assinatura de 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

§5º Os registros constantes das respectivas atas poderão ser utilizados em eventual procedimento de Sindicância ou Processo Administrativo.

Art. 173. As denúncias relativas às irregularidades, infrações ou condutas incompatíveis com as normas institucionais serão apuradas com o devido rigor, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – sejam apresentadas por escrito, em meio físico ou eletrônico;
- II – contenham a identificação completa do denunciante, incluindo nome;
- III – descrevam, de forma clara e objetiva, os fatos considerados irregulares, com a indicação, sempre que possível, de datas, locais, nomes de envolvidos e demais informações relevantes;
- IV – possuam elementos mínimos de veracidade que permitam a verificação preliminar da autenticidade da denúncia.

§ 1º É assegurado o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado, nos termos da legislação vigente, garantida a proteção contra qualquer forma de retaliação. A identidade do denunciante não será revelada sem autorização, exceto por decisão judicial ou quando imprescindível à defesa do acusado, com prévia ciência deste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 2º No caso das denúncias anônimas, estas poderão ser consideradas, a critério da autoridade competente, desde que contenham elementos suficientes para a verificação dos fatos narrados e indícios mínimos de materialidade.

Art. 174. A Comissão de Processos Administrativos poderá, a qualquer tempo, durante a tramitação do processo, adotar providências ou determinar diligências necessárias ao bom andamento dos trabalhos e à elucidação dos fatos.

Art. 175. A Comissão Processante exercerá suas atribuições com independência e imparcialidade, sendo-lhe asseguradas as devidas garantias para o pleno desempenho de suas funções, incluindo proteção contra pressões externas, interferências indevidas e eventuais represálias.

§ 1º Constituem atos de obstrução ao regular andamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no âmbito do Município de Sarzedo, sujeitando o(a) servidor(a) à instauração de procedimento disciplinar autônomo, sem prejuízo de outras sanções legais, as seguintes condutas:

- I** – recusa injustificada em colaborar com os trabalhos da comissão processante;
- II** – proferir ofensas verbais ou praticar agressões físicas contra membros da comissão, testemunhas, partes envolvidas ou qualquer pessoa ligada ao processo;
- III** – ocultar, destruir, extraviar ou adulterar documentos, provas ou informações relevantes à apuração dos fatos;
- IV** – intimidar, ameaçar ou coagir testemunhas, membros da comissão processante ou demais envolvidos no procedimento.

CAPÍTULO II – DA SINDICÂNCIA

Art. 176. A Sindicância tem por finalidade apurar indícios de autoria e materialidade de possível infração administrativa, nos casos em que não existam elementos suficientes para a imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ou seja, quando a autoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ou a materialidade não estiverem devidamente caracterizadas, visando subsidiar a eventual abertura do PAD com maior segurança jurídica.

Art. 177. A Sindicância, no âmbito da Administração Pública Municipal, poderá revestir-se de duas naturezas distintas:

I – Investigativa: destinada à coleta preliminar de informações e indícios que permitam a identificação de possível autoria e materialidade de infração administrativa, quando ausentes elementos suficientes para a instauração imediata de processo disciplinar;

II – Punitiva: voltada à apuração de infrações administrativas de natureza leve, assegurando ao servidor investigado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal e conforme entendimento pacificado na jurisprudência e na doutrina administrativa.

§ 1º A sindicância punitiva poderá resultar na aplicação de penalidades de advertência ou de suspensão, por até 30 (trinta) dias, observados a gravidade da conduta objeto da punição, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A inobservância das garantias do contraditório e da ampla defesa na sindicância punitiva poderá acarretar a nulidade do procedimento, conforme consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores.

§ 3º O prazo para conclusão da sindicância será de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante justificativa da Comissão de Processos Administrativos.

Art. 178. A Comissão responsável pela condução da sindicância será composta por, no mínimo, 3 (três) e no máximo 5 (cinco) Servidores Públicos, na sua maioria efetivos, com até 2 (dois) suplentes, nomeados através de portaria pelo(a) Chefe do Executivo.

Art. 179. O (a) presidente da Comissão deverá ser servidor(a) ocupante de cargo efetivo, com nível de escolaridade superior, sendo vedada a designação de servidores que possuam vínculo de parentesco até o terceiro grau, amizade íntima, inimizade notória ou relação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

subordinação direta com a autoridade instauradora ou com o(a) investigado(a), a fim de garantir a imparcialidade e a lisura do procedimento.

Art. 180. A sindicância poderá resultar em uma das seguintes medidas, conforme a natureza e a gravidade dos fatos apurados:

I – Arquivamento dos autos, quando não comprovada a materialidade ou autoria da infração;

II – Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos casos previstos em lei ou regulamento;

III – Aplicação da penalidade de advertência;

IV – Aplicação da penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias;

V – Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), quando constatada a existência de indícios suficientes de infração mais grave.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) somente poderá ser celebrado quando a infração apurada for considerada de natureza leve, passível de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, desde que não haja reincidência, nem circunstâncias agravantes.

§ 2º Consideram-se circunstâncias agravantes, para os fins deste artigo:

I – a prática da infração com dolo ou má-fé;

II – a reincidência específica ou genérica;

III – a ocorrência de prejuízo ao erário;

IV – o dano relevante a terceiros;

V – o abuso de autoridade ou de função;

VI – a tentativa de ocultação de provas ou embaraço à fiscalização;

VII – a obtenção de vantagem indevida.

Art. 181. Quando houver indícios suficientes da prática de infração administrativa de natureza grave, cuja penalidade cabível seja demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e ainda destituição de cargo em comissão, deverá ser instaurado diretamente o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sendo vedada, em tais hipóteses, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 182. É obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) sempre que a infração, em tese, comportar as seguintes penalidades:

- I – aplicação da penalidade de suspensão superior à 30 (trinta) dias;
- II – disponibilidade;
- III – cassação de aposentadoria;
- IV – destituição de cargo em comissão;
- V – demissão.

§ 1º Os autos da Sindicância integrarão, como peça informativa, eventual Processo Disciplinar instaurado.

§ 2º Se o relatório da sindicância concluir pela possível prática de ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público e/ou Polícia Civil, a depender do caso, independentemente da instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º Aplicam-se à Sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o Processo Administrativo Disciplinar, respeitando-se as peculiaridades e a natureza do procedimento investigativo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Art. 183. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que esteja investido.

Parágrafo único: O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurando ao acusado o uso dos meios e recursos admitidos em direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 184. São penalidades disciplinares passíveis de aplicação no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD):

- I** – Advertência;
- II** – Suspensão por até 90 (noventa) dias;
- III** – Demissão;
- IV** – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V** – Destituição de cargo em comissão.

§ 1º Na dosimetria da penalidade, deverão ser considerados, cumulativamente, a natureza e gravidade da infração, os danos causados ao serviço público, a reincidência, a culpabilidade, os antecedentes funcionais, a intenção do agente (dolo ou culpa) e o grau de responsabilidade individual ou coletiva.

§ 2º Será observado o princípio da proporcionalidade entre infração e sanção.

§ 3º A penalidade de suspensão implicará a perda da remuneração correspondente ao período de sua duração.

Art. 185. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) compreende as seguintes fases:

- I** – Instauração, com a publicação do respectivo ato;
- II** – Instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;
- III** – julgamento.

Parágrafo único: O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante justificativa da Comissão de Processos Administrativos.

Art. 186. Para defender o indiciado hipossuficiente, revel ou que se encontrar em lugar incerto e não sabido, a autoridade instauradora do processo nomeará defensor dativo, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I** – Realização formal do pedido;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 2º Será indeferida prova pericial quando a matéria não exigir conhecimento técnico especializado.

§ 3º Poderá ser usado de forma subsidiária o Código de Processo Civil Brasileiro e legislações afins.

Art. 193. As testemunhas serão intimadas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, contendo data e hora determinadas para realização da oitiva.

§ 1º Sendo a testemunha servidor público, será comunicado também à chefia imediata e o seu não comparecimento injustificado poderá resultar em sanções em virtude da desobediência.

§ 2º Os depoimentos serão orais e reduzidos a termo, sendo vedada sua entrega por escrito.

§ 3º As testemunhas serão ouvidas separadamente.

§ 4º Poderá haver acareação em caso de divergência nos depoimentos, ficando esta análise a cargo da Comissão.

§ 5º Após as testemunhas, será realizado o interrogatório do acusado.

§ 6º Se houver mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, com acareação em caso de divergência.

§ 7º O procurador do acusado poderá assistir às oitivas e ao interrogatório, inquirindo por intermédio do presidente da comissão.

Art. 194. Se houver dúvida quanto à sanidade mental do (a) acusado (a), poderá ser determinada a confecção de Parecer/Relatório médico conclusivo, a ser expedido por Profissional especialista da área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O incidente tramitará em autos apartados e será apensado ao processo.

Art. 195. Concluída a instrução, o indiciado será intimado a apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

Art. 196. O relatório final da comissão será conclusivo quanto à autoria e materialidade e deverá:

- I** – indicar fundamentos fáticos e jurídicos;
- II** – sugerir penalidade ou arquivamento;
- III** – ser encaminhado à autoridade instauradora para decisão final.

Parágrafo único. Se o relatório final da comissão concluir pela possível prática de ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público e/ou Polícia Civil, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 197. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com o relatório da comissão, será encaminhado ao(à) Chefe do Executivo (Autoridade julgadora) para decisão.

Art. 198. A conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares será de competência da respectiva Comissão.

§1º A autoridade julgadora é quem proferirá decisão final no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do processo.

§ 2º A penalidade aplicada ao indiciado será agravada em caso de reincidência, entendida como a prática de nova infração disciplinar após o trânsito em julgado administrativo de penalidade anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§3º Quando se tratar de reincidência específica, assim considerada a repetição de conduta da mesma natureza ou tipificação, o agravamento será aplicado de forma mais elevada, nos termos definidos pela autoridade julgadora.

§ 4º O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

Art. 199. A autoridade julgadora poderá, sempre de forma justificada:

I – acatar o relatório da comissão;

II – aplicar penalidade diversa da sugerida;

III – agravar ou abrandar a penalidade proposta;

IV – determinar diligências complementares;

V – arquivar o processo, quando ausente justa causa para sua instauração.

Parágrafo único: Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 200. Verificada a existência de vício insanável nos autos, a autoridade julgadora poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e determinará a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 201. Da decisão que aplicar penalidade disciplinar caberá pedido de revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da intimação da decisão.

Art. 202. O pedido de revisão será dirigido à autoridade julgadora, onde a decisão será ratificada ou, de forma justificada, revisada.

Art. 203. A Administração poderá propor Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ao(a) servidor(a), nos termos desta lei.

Art. 204. As penalidades disciplinares aplicadas em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar permanecerão registradas nos assentos funcionais do(a) servidor(a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória.

§ 1º Decorrido o prazo referido no caput, sem novo registro de penalidade ou reincidência, o assentamento funcional deverá ser automaticamente desconsiderado para fins de avaliação funcional, progressão, promoção, concessão de vantagens e análise de antecedentes disciplinares.

§ 2º A ocorrência de nova infração disciplinar dentro do prazo previsto no caput caracteriza reincidência, na forma do §2º do art. 199, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado administrativo da nova penalidade aplicada.

§ 3º O prazo prescricional previsto neste artigo não impede a Administração de manter controle interno de processos concluídos, desde que sem qualquer reflexo negativo nos direitos, vantagens ou progressão funcional do(a) servidor(a), após o decurso do período de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 205. Da decisão que aplicar penalidade disciplinar caberá pedido de revisão administrativa, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação da decisão.

Parágrafo único. O pedido será dirigido ao(a) Chefe do Poder Executivo do Município de Sarzedo e o prazo para julgamento será de até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 206. A decisão do pedido de revisão deverá ser motivada e comunicada formalmente ao servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 1º O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que sejam apresentados fatos novos capazes de justificar sua inocência ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 2º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, em linha reta ou colateral.

§ 3º Em caso de incapacidade mental, a revisão poderá ser requerida pelo curador do servidor.

§ 4º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 5º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento suficiente para a revisão, que exige elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 207. O pedido de revisão, devidamente instruído e fundamentado, será dirigido ao Chefe do Executivo e encaminhado à Comissão de Processos Administrativos para exame preliminar.

§ 1º Caso o interessado pretenda fundamentar o pedido com prova testemunhal, poderá requerer abertura de procedimento justificatório.

§ 2º Caberá a Comissão de Processos Administrativos ouvir as testemunhas arroladas e emitir parecer sobre o pedido.

§ 3º Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido, a matéria será encaminhada ao(a) Chefe do Poder Executivo para decisão final.

§ 4º Se procedente a revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 5º Julgada procedente a revisão, serão restabelecidos todos os direitos do servidor, exceto no caso de destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 6º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Sarzedo, 29 de maio de 2026.


Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
Recebemos dia: 03 / 06 / 26
Hora: 08 : 36
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO